



INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, EPI'S, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA JARDINAGEM, BEM COMO ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS REMANESCENTES DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

PARECER JURÍDICO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS, ELÉTRICOS, PEÇAS DE REPOSIÇÃO, EPI'S, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA JARDINAGEM, BEM COMO ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS REMANESCENTES DESTINADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN – ART. 24, V, LEI 8.666/93 – POSSIBILIDADE – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO.



Por força do disposto no inciso vi do art. 38 da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta assessoria jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório (dispensa de licitação), cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a aquisição de material de construção, equipamentos hidráulicos, elétricos, peças de reposição, Epi’s, ferramentas e equipamentos para jardinagem, bem como acessórios e equipamentos remanescentes destinados a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN”.

A Solicitação de Despesa n.º 79/2022, advinda da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos - SMOHSU, aduz que é de conhecimento amplo que o Pregão Eletrônico n.º 001/2022, certame marcado para a abertura de sessão eletrônica para o dia 02 de fevereiro de 2022.

CONSIDERANDO, a homologação dos vencedores no dia 08/03/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte - FEMURN sob o código verificador: F6B00B3D.

CONSIDERANDO, o despacho do Senhor Pregoeiro em 07 de junho de 2022, informando os itens fracassados conforme anexo do certame.

Também sendo de conhecimento amplo que o Pregão Eletrônico n.º 14/2022, certame marcado para a abertura de sessão eletrônica para o dia 30 de maio de 2022.

CONSIDERANDO, sua homologação dos vencedores no dia 09/06/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte – FEMURN sob o Código verificador: BEDB8658.

CONSIDERANDO, o despacho do Senhor Pregoeiro em 09 de julho de 2022, informando os itens fracassados conforme anexo no certame.

Neste sentido, justiça a Compra Direta – Art. 24, inc. V, da Lei Federal 8.666/93, porque o que está em jogo é a necessidade da Administração atender a um dado



interesse público. Logo, sendo porque foi fracassada ou porque foi deserta, a Administração permanece com a necessidade, necessitando resolvê-la. Portanto, com fundamento no art. 24, V da Lei 8.666/93, também nas hipóteses em que a licitação for declarada fracassada, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta esse hipótese legal de dispensa de licitação.

O Processo vem instruído com os seguintes documentos:

1. Solicitação da Despesa nº 79/2022 - SMOHSU;
2. Termo de Referência;
3. Pesquisas de Mercado “Cotações” Realizadas com 03 (três) Proponentes;
4. Mapa Comparativo de Preços;
5. Certidões do Proponente de Melhor Proposta;
6. Despacho Autorizativo do Prefeito;
7. Despacho de Dotação Orçamentaria;
8. Despacho de Previsão Orçamentária;
9. Declaração de Adequação Orçamentária;
10. Despacho Autorizativo da Contratação da Despesa;
11. Despacho Encaminhamento Para Emissão de Parecer Jurídico;

O processo foi autuado em 27 de julho 2022.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E EMISSÃO DE PARECER:

Inicialmente, Destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o inciso V do Art. 2º da Lei Complementar nº 152/2006, que trata da criação da Procuradora Geral do Município, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não lhe competindo adentrar na análise da conveniência**



e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Além disso, convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários. No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos serviços da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar, em razão da omissão grosseira do setor competente na descrição dos objetos ou na justificativa da contratação.

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.



III - DO NÃO COMPARECIMENTO DE EMPRESAS INTERESSADAS / LICITAÇÃO FRACASSADAS:

Consoante o relatório acima, abertas a Sessões Públicas constatou-se o não comparecimento de qualquer proponente, restando deserta como fracassados os presente procedimentos de licitação.

Analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, é de se concluir que a dispensa preceituada no inciso V, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 aplica-se diante das seguintes situações: a) ninguém se interessou em participar da licitação; b) todos os interessados foram inabilitados; ou, c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Melhor explicando, na licitação deserta não há licitantes, ninguém oferece à Administração envelopes com os documentos de habilitação e com proposta. Já, na licitação fracassada, há licitantes, que, nada obstante, são, todos eles, inabilitados ou desclassificados.

Em ambas as situações, o resultado para a Administração é o mesmo, isto é, ela não consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja o de selecionar aquele com quem irá celebrar contrato administrativo. Daí que, em obséquio identidade das consequências, defende-se que o inciso I, do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 aplica-se tanto em relação às licitações desertas, quanto no tocante às fracassadas.

Esse é o entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles:

Caracteriza-se o desinteresse quanto nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (destaquei).

Sidney Bittencourt compartilha a mesma conclusão:



"...Entendemos que tal enquadramento também abrange hipóteses de "licitação fracassada", ou seja, na hipótese de os possíveis interessados não conseguirem ultrapassar as fases da licitação..." (destaquei).

Também Jorge Ulisses Jacoby Fernandes segue tal orientação, salientando que um dos requisitos para a aplicação do inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 reside na ausência de interessados, isto é, de acordo com as próprias palavras do autor:

"...a licitação procedida pela unidade não tenha gerado adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como "interessado" aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamentos..."

Assim, em se declarando FRACASSADOS as licitações em comento por ausência de interesse de empresas licitante, fica autorizada a administração pública a realizar a contratação através de dispensa de licitação, tendo em vista que a repetição pode gerar ônus para o Município de Tenente Laurentino Cruz/RN.



Por todo o exposto, a Procuradoria não vislumbra qualquer ilegalidade capaz de macular a sessão pública referente aos Pregões nº 001/2022 e 014/2022, sendo a licitações declaradas Fracassadas, bem como manifesta-se pela regularidade do procedimento em questão, devendo a Administração Pública analisar a conveniência de contratação através de dispensa de licitação ou repetir o procedimento licitatório.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...) “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).



O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de contratação realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II e V da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação: Verifica-se que, conforme inciso V, art. 24 da Lei 8.666/93:

Art. 24 É dispensável a licitação”.

„V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e está, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas. (Grifo nosso).

A luz da supramencionada imposição legal, saliento que, as exigências do referido dispositivo deve ser observadas, devendo a presente contratação obedecer às exigências preestabelecidas no edital de licitação, conforme processo Licitatório nº 001/2022 – Pregão Eletrônico e o Processo Licitatório nº 014/2022 – Pregão Eletrônico , o qual originou o objeto ora contratado por deserção, em consonância com a justificativa apresentada nos autos, onde Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos expõe que esta solicitação se faz necessário visto que por anterior processo licitatório ora objeto do processo em tela, foram os únicos não licitados, dado como deserto pela Comissão Permanente de Licitação.



Segundo Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2009, pg. 300), a aplicação da hipótese de dispensa de licitação citada no art. 24, V, da Lei no 8.666/93 requer o atendimento a 4 (quatro) requisitos:

- 1) Ocorrência de licitação anterior;
- 2) Ausência de interessados;
- 3) Risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida;
- 4) Manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior;

O primeiro requisito pertinente ao referido inciso alude à indispensabilidade de prévio procedimento licitatório que tenha preenchido todos os requisitos de validade, inclusive com a permissão de oferta de preços e no qual não chegou a ocorrer a adjudicação, em razão do desinteresse dos licitantes. Pressupõe-se, então uma situação que, originalmente, admitia licitação, a qual foi regularmente processada.

O segundo requisito é relativo à circunstância em que não ocorrem interessados à licitação anterior, ou seja, diz respeito aos casos de licitação deserta ou fracassada ou a situações em que houve, em dado certame, itens desertos ou fracassados, onde, Deserto é o certame onde não compareceram licitantes interessados, e Fracassado é o certame onde os licitantes que compareceram não possuíam habilitação necessária ou propostas válidas.

O terceiro requisito fixa na justificada impossibilidade de se repetir a licitação sem prejuízo para a Administração Pública. Para se contemplar esse critério é indispensável a ausência de desídia administrativa, ou seja, a dispensa de licitação em questão deve ter por causa fato alheio ao interesse ou previsibilidade da Administração. Há riscos se a licitação vier a ser repetida, pois a Administração estaria obrigada a renovar o processo licitatório, na sua etapa externa, no entanto, verifica-se que a repetição dos atos acarretaria prejuízos ao interesse buscado pelo Estado.

O quarto requisito diz respeito à manutenção de todas as condições preestabelecidas na licitação anterior, pois a alteração das condições implicaria em ofensa



ao Princípio da Isonomia, a exemplo do objeto da avença, o qual não poderá ser alterado, nem mesmo diminuído, das ofertas constantes do convite ou edital e da fixação do valor máximo.

Em suma, a aplicação do inciso V, art.24 da Lei nº 8.666/93 pressupõe a validade e regularidade da licitação anterior.

Nesse caso aplicasse o segundo requisito no art. 24, V, da Lei no 8.666/93, pois houve a repetição de 03 publicações onde houve ausência de interessados, como se trata de um termo de compromisso junto ao ministério da saúde onde o recurso já se encontra alocados aos cofres públicos do tesouro municipal.

V – DAS COTAÇÕES.

No processo em epígrafe, verificou-se a juntada aos autos de cotações com a devida à natureza do objeto do procedimento. Contudo, buscando averiguar os valores praticados com a Administração Pública, na forma do art. 15, inciso V da Lei nº. 8.666/93, esta secretaria pode ainda solicitar a empresa em comento demonstrativos que corroborem o valor praticado com esta Autarquia em comparação a demais órgão/entes públicos como nota de empenho, contratos anteriores etc.

Assim, diante do exposto nos documentos aqui colecionados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração ofertado.

Segundo cotações juntadas aos autos comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

Assim sendo, e observando os princípios constitucionais da Administração Pública e não havendo nenhuma irregularidade no processo administrativo em tela.



Pelo exposto, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta, nas considerações supra e nos termos do art. 24, II da Lei 8.666/93, logo seja observada as considerações.

VI – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, **OPINO** pelo **Deferimento do Pedido**, com vistas ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, autoridade competente para conhecer e decidir a matéria.

Em seguida encaminhem-se os autos ao Controle Interno para que querendo se manifeste quanto a possível contratação.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer, contudo submeto a ratificação superior.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de setembro de 2022.

Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12.197)
Procurador Geral do Município




DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminho a CPL – Secretaria de Administração, Informática e Recursos Humanos – Dispensa a Licitação, o Processo nº 20.685/2022 - “contratação de empresa especializada para a aquisição de material de construção, equipamentos hidráulicos, elétricos, peças de reposição, Epi’s, ferramentas e equipamentos para jardinagem, bem como acessórios e equipamentos remanescentes destinados a Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Urbanos do Município de Tenente Laurentino Cruz/RN”, Parecer no anexo.

DEFERIDO INDEFERIDO

Encaminho ao Setor responsável para providências.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 13 de setembro de 2022.



Rosberg Gomes de Araújo (OAB/RN 12197)
Procurador Geral do Município